

ANEXO IV – METODOLOGIA TARIFÁRIA

1. Tarifa de Conexão

O cálculo da TARIFA DE CONEXÃO considera os seguintes elementos: (i) investimento necessário para a realização das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, assim como os custos relacionados à operação e manutenção das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO e gastos gerais administrativos; (ii) a remuneração adequada à atividade, ou seja, taxa de retorno sobre o investimento, conforme proposta pelo transportador e aprovada pela ANP (WACC); e (iii) a CAPACIDADE TÉCNICA DE TRANSPORTE de referência da INFRAESTRUTURA DE ACESSO.

A metodologia do fluxo de caixa descontado será aplicada aos elementos supramencionadas para cálculo das TARIFAS DE CONEXÃO, em termos reais, por um período de, no mínimo, 15 (quinze) ANOS.

As INFRAESTRUTURAS DE ACESSO serão consideradas Ativos de Transporte da TAG após obtenção da Autorização de Operação, e seu respectivo investimento será remunerado segundo a taxa de retorno estabelecida pelo órgão regulador. Este investimento deverá ser recuperado até o final do prazo de depreciação regulatória da das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

O prazo de depreciação regulatória considerado para cálculo da Tarifa de Conexão é de 30 (trinta) anos, conforme orientação da ANP, considerando-se um valor residual positivo ao final do fluxo de caixa caso esse seja inferior a 30 (trinta) ANOS.

O valor residual não depreciado do investimento ao final do CONTRATO DE CONEXÃO será incorporado à Base Regulatória de Ativos, para fins de oferta e remuneração da CAPACIDADE DE TRANSPORTE de todo o sistema nos ciclos vindouros através das tarifas de SERVIÇO DE TRANSPORTE, nos termos da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1.1 Taxa de retorno

Para o cálculo do custo de capital se considera o custo médio ponderado de capital (WACC – Weighted Average Cost of Capital) submetido pelo TRANSPORTADOR e previamente aprovado pela ANP.

O WACC utilizado no cálculo tarifário da TARIFA DE CONEXÃO reflete as condições vigentes no mercado de capitais, a estrutura típica de financiamento e os riscos associados à prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE no Brasil.

1.2 Custos de Investimentos

Os custos de investimentos e os custos de operação e manutenção utilizados no cálculo tarifário respeitam os princípios do transportador razoável e prudente,

estando sujeitos à avaliação e revisão da ANP até a emissão da AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO.

Os custos de investimento contemplados na TARIFA DE CONEXÃO incluem todos os gastos com desenvolvimento, aquisição de bens, construção, montagem, instalação comissionamento e fiscalização das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

O TRANSPORTADOR remeterá à ANP a comprovação dos gastos efetivamente incorridos, assim como a revisão dos investimentos, se houver, para eventual adequação e aprovação final da TARIFA DE CONEXÃO quando da conclusão das ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE ACESSO, nos termos do art. 18 da Resolução ANP no 52/2015.

A tarifa de referência do CONTRATO DE CONEXÃO poderá ser ajustada após a verificação da ANP quanto aos custos efetivamente incorridos, caso estes sejam divergentes dos valores inicialmente apresentados, observado a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL e o disposto nos TCG e nos TCE.

1.3 Custos Operacionais e Despesas Gerais

As TARIFAS DE CONEXÃO contemplarão custos operacionais e despesas administrativas do TRANSPORTADOR, que serão absorvidas de maneira proporcional e por critério isonômico.

1.4 Capacidade Técnica

Refere-se à CAPACIDADE TÉCNICA DE TRANSPORTE das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO.

1.5 Cálculo Tarifário

A equação para o cálculo da TARIFA DE CONEXÃO pode ser descrita a partir da fórmula a seguir:

$$\sum_{i=1}^N \left(\frac{Capi \times Tarifa}{(1 + WACC)^i} \right) = \sum_{i=1}^N \left(\frac{Inv_i + C_i - VR_n}{(1 + WACC)^i} \right)$$

Onde:

$Capi$ = CAPACIDADE TÉCNICA DE TRANSPORTE das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO (MMBtu)

Inv_i = investimento no gasoduto realizado no ANO i (R\$)

C_i = custos de operação e manutenção e gastos administrativos referentes ao ANO i (R\$)

VR_n = valor residual das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO ao final do ANO n (R\$)

$WACC$ = Custo médio Ponderado de Capital

n = prazo de avaliação

1.6 Critérios de Reajuste

As TARIFAS DE CONEXÃO serão reajustadas pela inflação anualmente, a partir de 01 de janeiro de cada ANO CALENDÁRIO, conforme detalhado nos TCE.

2. Contrato de Transporte

2.1 Caso as PARTES celebrem o CONTRATO DE TRANSPORTE, ou caso o TRANSPORTADOR e um carregador celebrem um contrato de transporte, ou outro instrumento definido pela ANP para utilização de CAPACIDADE DE TRANSPORTE utilizando a INFRAESTRUTURA DE ACESSO, as TARIFAS DE CONEXÃO serão reduzidas nos termos adiante estipulados.

2.2 Considerando-se que as tarifas de entrada ou saída aplicadas pelo TRANSPORTADOR remuneram o gasoduto de transporte e instalações associadas, tais como estações de compressão e todos os pontos de entrada e saída do sistema, a redução acima mencionada, através da utilização de crédito, conforme previsto no item 2.3 abaixo, é baseada nas seguintes premissas:

- (i) A aplicação do critério de relativa isonomia competitiva entre os agentes;
- (ii) A inclusão da INFRAESTRUTURA DE ACESSO no valor total da Base Regulatória de Ativos do TRANSPORTADOR;
- (iii) Pagamento integrado pelo CLIENTE e/ou demais USUÁRIOS DA REDE dos valores referentes à TARIFA DE CONEXÃO e às TARIFAS DE TRANSPORTE para refletir, de maneira adequada, a remuneração pelo uso da INFRAESTRUTURA DE ACESSO e da REDE DE TRANSPORTE; e
- (iv) Vedação de aumento indevido na tarifa a ser paga pelos demais USUÁRIOS DA REDE em razão da implantação das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO. Isto porque o CLIENTE e/ou os demais USUÁRIOS DA REDE que solicitem o uso das INFRAESTRUTURAS DE ACESSO remuneram de maneira exclusiva as INFRAESTRUTURAS DE ACESSO solicitadas por meio do CONTRATO DE CONEXÃO.

2.3 O valor do referido crédito:

- (i) Corresponderá ao valor da TARIFA DE TRANSPORTE vigente, aprovada pela ANP para a INFRAESTRUTURA DE ACESSO relevante, multiplicada pela capacidade contratada de SERVIÇO DE TRANSPORTE pelo CLIENTE e outros USUÁRIOS DA REDE que compartilhem a INFRAESTRUTURA DE ACESSO, nos pontos de entrada ou saída específicos do Contrato de Conexão localizado no município de Barra dos Coqueiros-SE;

- (ii) Será limitado ao valor que seria desembolsado pelo CLIENTE no âmbito do CONTRATO DE CONEXÃO.
- (iii) A TAG informará ao CLIENTE os volumes anuais dos Contratos de Transporte de entrada ou saída, considerando (a) o efeito do reajuste monetário dos Contratos de Transporte de entrada e/ou de saída; e (b) o valor total anual da TARIFA DE CONEXÃO, atualizada nos termos do CONTRATO DE CONEXÃO.
- (iv) Para fins de aplicação do crédito previsto no item (i), o CLIENTE poderá realizar a contratação, via POC, do serviço de Transporte, até os volumes anuais informados pelo TRANSPORTADOR, nos termos do item (iii).
- (v) No cômputo do volume contratado serão contabilizadas quaisquer modalidades firmes dos serviços de transporte, sejam elas de prazo anual ou de curto prazo, que incluem, dentre outros, os produtos diário, mensal e trimestral, não sendo considerados para fins do cálculo, exclusivamente, os multiplicadores dos produtos de curto prazo.
- (vi) O somatório anual da receita auferida referente a TARIFA DE TRANSPORTE, multiplicada pela QDC anual, trimestral, mensal ou diária, conforme aplicável, considerando como limite o valor previsto no CONTRATO DE CONEXÃO, será apropriado como receita do CONTRATO DE CONEXÃO. Valores excedentes à receita anual prevista no CONTRATO DE CONEXÃO serão considerados como exclusivos do CONTRATO DE TRANSPORTE e inseridos na conta regulatória.

2.3.1. Considerando as premissas dispostas nos itens 2.2 e 2.3 acima, se, ao final de cada mês corrente, a diferença entre o valor devido pela capacidade contratada de transporte (TTQ), de acordo com a TARIFA DE TRANSPORTE aprovada pela ANP, e o valor da TARIFA DE CONEXÃO (TCO), devida pelo CONTRATO DE CONEXÃO, for maior ou igual a zero, não será devido pelo CLIENTE o valor referente à TARIFA DE CONEXÃO (TCO) daquele determinado mês, e o valor da TARIFA DE TRANSPORTE (TTQ) que ultrapassar a remuneração mensal do CONTRATO DE CONEXÃO (TCO) deverá constituir crédito do CLIENTE (TTSALDO) a ser utilizado para abater os valores devidos a título de TARIFA DE CONEXÃO (TCO) nos meses subsequentes até que o saldo seja zerado, conforme fórmula abaixo:

(I) Se $TT_Q \geq TC_O$:

$$TC_{TOTAL_D} = 0$$

2.3.2. Considerando as premissas dispostas nos itens 2.2 e 2.3 acima, se, ao final de cada mês corrente, a diferença entre o valor devido pela capacidade contratada de transporte (TTQ), de acordo com a TARIFA DE TRANSPORTE aprovada pela ANP, e o valor da TARIFA DE CONEXÃO (TCO), devida pelo CONTRATO DE CONEXÃO, for menor que zero, será devido pelo CLIENTE a diferença entre a TARIFA DE CONEXÃO (TCO),

a TARIFA DE TRANSPORTE (TTQ) e o crédito acumulado pelo cliente nos meses anteriores (TTSALDO), conforme fórmula abaixo:

(I) Se $TT_Q < TC_O$:

$$TC_{TOTAL_D} = TC_O - TT_Q - TT_{SALDO}$$

Onde:

TC_O	Significa a TARIFA DE CONEXÃO devida pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR, em cada MÊS CALENDÁRIO, como remuneração da implantação da INFRAESTRUTURA DE ACESSO, multiplicada pela quantidade contratada na infraestrutura de conexão de acesso.
TT_Q	Significa o somatório das TARIFAS DE TRANSPORTE, aprovadas pela ANP, multiplicadas pela CAPACIDADE DE TRANSPORTE contratada pelo CLIENTE e/ou demais USUÁRIOS DA REDE, em qualquer ponto de entrada ou saída do TRANSPORTADOR desde que tenha origem ou destino, conforme aplicável, nos pontos de entrada ou saída da INFRAESTRUTURA DE ACESSO, em cada MÊS CALENDÁRIO.
TT_{SALDO}	Significa o somatório das TARIFAS DE TRANSPORTE (TT_Q) pagas pelo CLIENTE e/ou demais USUÁRIOS DA REDE nos MESES CALENDÁRIOS anteriores e que ainda não tenham sido reduzidas da TARIFA DE CONEXÃO (TC_O).
TC_{TOTAL_D}	Significa o valor efetivamente devido pelo CLIENTE ao TRANSPORTADOR, ao final de cada MÊS CALENDÁRIO, para cumprimento da obrigação de pagamento da TARIFA DE CONEXÃO e remuneração pela implementação da INFRAESTRUTURA DE ACESSO.

2.4 Ao final de cada MÊS CALENDÁRIO será apurado o saldo acumulado do valor devido a título da capacidade de transporte multiplicada pela TARIFA DE TRANSPORTE vigente ("SALDO"), devendo este valor ser sempre maior ou igual ao somatório do valor da capacidade contratada por meio do CONTRATO DE CONEXÃO multiplicada pelo valor da TARIFA DE CONEXÃO de INFRAESTRUTURA DE ACESSO. O SALDO será negativo quando for menor que o somatório do valor da capacidade contratada por meio do CONTRATO DE CONEXÃO multiplicada pelo valor da TARIFA DE CONEXÃO de INFRAESTRUTURA DE ACESSO.

- 2.5 Caso o Saldo indicado no item 2.4 acima seja negativo e/ou o TT_{SALDO} não tenha crédito suficiente para cumprimento integral das obrigações do CONTRATO DE CONEXÃO, o CLIENTE deverá pagar a diferença dos valores, calculados nos termos do item 2.3.2 acima, por meio do CONTRATO DE CONEXÃO no mesmo MÊS calendário.
- 2.6 Caso o SALDO seja maior do que a obrigação indicada no item 2.4 acima, o CLIENTE poderá, a seu exclusivo critério, optar por (i) realizar o pagamento da TARIFA DE TRANSPORTE do mês corrente e utilizar o excedente como crédito para reduzir o valor a pagar das TARIFAS DE CONEXÃO dos MESES subsequentes ao MÊS da apuração, convertendo o SALDO excedente em TT_{SALDO} ; ou (ii) não realizar o pagamento da TARIFA DE TRANSPORTE do MÊS corrente e utilizar o excedente para reduzir as obrigações do CONTRATO DE CONEXÃO dos meses prévios ao MÊS de apuração, revertendo as receitas apuradas a título do CONTRATO DE CONEXÃO nos MESES anteriores em receitas de SERVIÇO DE TRANSPORTE do MÊS corrente.
- 2.7 Em nenhuma hipótese poderá o CLIENTE permanecer com um SALDO negativo, nos termos do item 2.4 acima, ao final de cada MÊS CALENDÁRIO. Caso não haja, no MÊS corrente, a contratação de SERVIÇO DE TRANSPORTE para a INFRAESTRUTURA DE ACESSO para aplicação do SALDO na TARIFA DE CONEXÃO, nos termos do item 2.6 acima, e/ou o TT_{SALDO} não seja suficiente, nos termos do item 2.6 acima, o CLIENTE deverá realizar o pagamento da TARIFA DE CONEXÃO no mesmo MÊS calendário.
- 2.8 Se, ao final de cada ANO CALENDÁRIO, o crédito de que trata os itens 2.3.1 e 2.3.2 acima não houver sido revertido em favor do CLIENTE por meio da redução da TARIFA DE CONEXÃO (TC_0), o crédito não revertido em favor do CLIENTE (TT_{SALDO}) será revertido em benefício à redução tarifária de todo o sistema, com inclusão do crédito anual remanescente na Conta Regulatória, para fins de repasse a todos os usuários do sistema de transporte por meio da aplicação de *roll-in* da TARIFA DE TRANSPORTE, conforme mecanismo determinado pela ANP.
- 2.9 Os termos acima acordados deverão ser implementados e interpretados de modo a garantir (i) um resultado neutro para o cálculo da receita anual auferida pelo TRANSPORTADOR, e (ii) que as obrigações tributárias do TRANSPORTADOR não serão aumentadas, ficando inclusive assegurado ao TRANSPORTADOR o direito de descontar, dos valores eventualmente devidos ao CLIENTE, os TRIBUTOS porventura incidentes.”